

**APRESENTAÇÃO DA MINUTA 6.0 DO ANTEPROJETO DO
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR**
(Provisório, não faz nem fará parte do texto do Código)

ADVERTÊNCIA NECESSÁRIA

*Esta **Minuta 6.0.** do Anteprojeto destina-se exclusivamente ao exame da Comissão de Ética e Disciplina CED do CAU/BR que poderá disponibilizá-la oportunamente aos CAU/UF.*

O texto não está completo, os seus termos estão sujeitos a correções, alterações, supressões, acréscimos, emendas, sugestões ou, mesmo, substituição.

Conforme o Plano de Trabalho adotado, estão previstas apresentações de 8 minutas cujos textos representarão as sucessivas correções e aperfeiçoamentos.

Também é prevista uma revisão técnica concernente aos aspectos jurídicos implicados.

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CAU/BR**

**Comissão de Ética e Disciplina
CED- CAU/BR**

**RELATÓRIO TÉCNICO
ETAPA 4**

**Anteprojeto do Código de Ética e Disciplina
do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**

Minuta 6.0

teuba arquitetura e urbanismo ltda.

**Arquiteto e Urbanista
João Honorio de Mello Filho**

Brasília, 12 de junho de 2013.

RESOLUÇÃO Nº XX, de DD DE MMMMMM DE 2013

Aprova o
Código de Ética e Disciplina
do
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CAU/BR.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências* e de acordo com a deliberação da Sessão Plenária nº NN, realizada na nos dias dd e dd de mmmmm de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR anexo à presente Resolução.

Art. 2º Os CAU/UF, após a publicação desta Resolução, deverão organizar, desenvolver, promover e manter a divulgação do Código de Ética e Disciplina aos profissionais, às entidades de classe, às instituições de ensino, às sociedades civis e organizadas, ao poder público e ao público em geral.

Art. 3º O Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, adotado por esta Resolução, entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, dd de mmmmmm de 2013.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz

Presidente do CAU/BR

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CAU/BR**

**Comissão de Ética e Disciplina
CED - CAU/BR**

**Anteprojeto do Código de Ética e Disciplina
do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**

Minuta 6.0

Brasília, 12 de junho de 2013.

SUMÁRIO

Apresentação

Preâmbulo

- ***Bases legais do Código***
- ***Bases éticas do Código***
- ***Estrutura do Código***
- ***Gravidade das infrações e sanções***

Obrigações Gerais

Obrigações para com o Público

Obrigações para com o Contratante

Obrigações para com a Profissão

Obrigações para com os Colegas

Obrigações para com o CAU/BR

Das infrações e Sanções Disciplinares

Das Disposições Administrativas

APRESENTAÇÃO

Depois da realização de cinco seminários regionais, durante 2012 e 2013, no Rio de Janeiro-RJ, em Recife-PE, em Curitiba-PR, em Goiânia-GO, em Belém-PA — e, finalmente, de um Seminário Nacional em Brasília (DF) — quando foram tratados os temas da Ética e da Moral no exercício profissional, os conselheiros membros da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CED-CAU/BR), concordaram em encaminhar o texto do Anteprojeto do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo ao exame e aprovação final em Sessão Plenária do CAU/BR.

Os levantamentos e os estudos previamente desenvolvidos consideraram — em todo o país — a opinião esclarecida e experiente de inúmeros colegas arquitetos e urbanistas estudiosos da matéria, assim como os conteúdos constantes dos principais códigos de ética profissionais, nacionais e estrangeiros, para além de recomendações internacionais reconhecidas.

De direito, a existência do CAU/BR — como determinou a Lei Nº 12.378 — exige o estabelecimento de um guia deontológico, propositado para a profissão dos arquitetos e urbanistas distintamente regulamentada.

O texto, prescritivo por sua própria natureza, torna-se um compromisso básico, pressuposto como parte legítima e constante de qualquer contrato para a prestação de serviços profissionais.

De fato, a par do já rigorosamente preceituado na Lei, este Código não estabelece somente um conjunto sumário de normas deontológicas — princípios e regras — que se devem impor como obrigatórias no exercício da profissão. Eis que, em decorrência da percepção crítica e humanista que caracteriza a formação técnica, científica e artística do arquiteto e urbanista, os termos dos preceitos éticos, neste Código, não se limitam à fixação de critérios para a mera identificação mecânica de infrações ou o cálculo automático das correspondentes sanções disciplinares a aplicar diante de cada circunstância concreta.

Impõem-se assim preceitos que representem e informem um pensamento que inclui propósitos culturais, morais e estéticos. Eles identificam e declaram a dignidade do exercício de uma profissão respeitada pelo seu saber e pela sua ética.

O papel educativo do Código está implicado no princípio obrigatório da publicidade. Com efeito, as normas éticas da Arquitetura e Urbanismo devem ser perfilhadas tanto nos âmbitos da formação dos profissionais nas universidades, quanto nos da população em geral. Neste sentido, o texto

respectivo visa facilitar a sua inteligibilidade e divulgação, não só aos diretamente interessados e seus eventuais contratantes. Afinal, as normas éticas e disciplinares são públicas.

Eis que, a par das necessidades normativas que naturalmente se impõem à conduta de profissionais liberais, o Código aprovado é inspirado no entendimento de que Arquitetura e Urbanismo, em sua dimensão ética, também é contribuição cultural-estética-econômica-política intrínseca, indissociável do processo democrático da produção e da sustentação dos ambientes construído (da cidade) e natural (paisagem).

O exercício ético da profissão exige criatividade estética e saberes que constituem a própria identidade disciplinar dos arquitetos e urbanistas frente a eles mesmos, à sua categoria e à cultura à qual pertencem.

O reconhecimento público do papel substancial e próprio da atividade é dever público em qualquer sociedade democrática.

Pela sua potencial relevância para a estruturação do novo texto normativo, foram adotadas — sempre que cabíveis — as recomendações modelares divulgadas a todos os países, com a oportuna colaboração brasileira do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), como constam no *Accord on Recommended International Standards of Professionalism and Architectural Practice*, editado pela UIA, Union Internationale des Architectes, aprovado em sua 21ª Assembleia, realizada em Beijing, em julho de 1999.

PREÂMBULO

Bases legais do Código

Conforme a **Lei N° 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que *Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências***, o CAU aprovou o presente Código de Ética e Disciplina do Conselho da Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR mediante a Resolução nº NN, de dd, mmmmm de 2013.

Portanto, os arquitetos e urbanistas, assim como as sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, devem orientar sua conduta no exercício da profissão pelas normas — princípios e regras — definidas neste Código de Ética e Disciplina.

É indispensável observar os artigos da Lei 12.1378 pertinentes à conduta Ética determinam ao CAU/BR a instauração, a defesa e a manutenção das normas a cuja definição este Código é propositado¹.

Quanto aos aspectos legais coercitivos a considerar, este Código estabelece bases suficientes para possibilitar clareza na identificação das circunstâncias dos fatos, na avaliação das infrações cometidas, e na aplicação das respectivas sanções disciplinares.

Para as tarefas administrativas necessárias à aplicação harmônica das determinações deontológicas deste Código, o CAU seguirá Resolução específica para os procedimentos processuais respectivos às etapas de instauração, instrução, defesa, relatório, pedido de reconsideração, recurso à instrução, decisão final e sua aplicação.

Para isto, além do que estabelece a Lei N° 12.378, sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis, serão seguidas as regras procedimentais constantes nas demais leis do país².

¹ O Art. 17 estatui que, no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. E que, conforme diz o respectivo Parágrafo único: O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observados o disposto na Lei.

O Art. 24 §1º, estatui que o CAU tem como função promover, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelar pela fiel observância dos princípios de Ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento.

O Art. 28, inciso I, estatui que compete ao CAU/BR zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Arquitetura e do Urbanismo.

Eis que os arquitetos e urbanistas, como profissionais liberais essenciais a qualquer sociedade democrática, estão sujeitos à Constituição e às leis quanto aos preceitos éticos e morais nelas implícitos³.

Bases Éticas do Código

Este Código é constituído por normas obrigatórias para a conduta profissional dos arquitetos e urbanistas que devem ser igualmente observadas pelas sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo registrados no CAU, conforme manda a Lei.

Os termos deste Código devem ser integralmente obedecidos pelos arquitetos e urbanistas, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais — como autônomo por conta própria, como empresário ou gestor, como assalariado privado ou como funcionário público, ou em qualquer situação administrativa onde exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos e/ou funções.

Portanto, as normas constantes deste Código aplicam-se às:

- atividades profissionais quando e onde ocorram;
- garantias para o cumprimento perfeito das obrigações éticas e disciplinares;
- responsabilidades para com o público, (ao qual a profissão serve e enriquece), para com os contratantes e usuários, para com a indústria da construção civil, (que contribui para configurar o ambiente construído), e para com os próprios colegas;
- responsabilidades no exercício das atividades dentro ou fora do território nacional, independentemente de haver ou não residência e/ou domicílio no país;
- responsabilidades para com a Arquitetura e o Urbanismo, e para com o conjunto de conhecimentos e criações que constituem patrimônio e herança cultural da profissão e da sociedade.

A função coercitiva das normas deste Código é subsidiária à função ética fundamental de educar e informar o público sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e dos deveres dos arquitetos e urbanistas.

² Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); Resolução do CAU/BR Nº 34, de 06/09/2012; e, Resoluções do CAU em geral.

³ Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil; Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940. Código Penal; Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências; e outras leis.

Estrutura do Código

As normas constantes neste Código são prescrições estruturadas em uma relação de subordinação, mas a considerar e a aplicar de modo coordenado e harmônico, constando duas classes.

Assim, as **normas** gerais e específicas – conforme aqui estabelecidas – estão consignadas sob os títulos de **Princípios** e **Regras**, definidas pela abrangência dos conceitos e das respectivas aplicações:

- **Princípios**: de aplicação genérica (ampla, abrangente, mais teórica ou abstrata);
- **Regras**: com aplicação específica (estrita, restrita, mais prática ou concreta).

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Princípio: O arquiteto e urbanista, profissional liberal que presta serviços profissionais de caráter intelectual, de interesse público e social, deve possuir, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e do Urbanismo. O processo de formação do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido criticamente, de modo a assegurar que, quando convidado a prestar serviços profissionais, esteja capacitado e habilitado para desempenhar adequadamente os seus serviços profissionais. O arquiteto e urbanista deve manter e desenvolver os seus conhecimentos, contribuir e priorizar o julgamento profissional erudito e imparcial. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas como patrimônio ambiental e cultural, e contribuir para a boa qualidade do seu crescimento, para o qual concorre a obrigação profissional de aprimorá-lo. O arquiteto e urbanista deve defender os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expressos em acordos internacionais.

1.1. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em manter e desenvolver de modo continuado a sua capacitação e os seus conhecimentos nas áreas de atividades relevantes para as práticas profissionais e para a elevação dos seus padrões de excelência.

1.2. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos métodos e das técnicas da indústria da construção civil, apropriadas a quaisquer das etapas do ciclo de existência das construções.

1.3. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que as equipes ou sociedades profissionais que estiverem sob sua responsabilidade ou direção atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

1.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por quaisquer pessoas (auxiliares ou empregados) que estejam agindo em seu nome, sob seu controle ou direção, e garantir que seus prepostos são competentes e habilitados.

1.5. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em contribuir para a aquisição de conhecimento, aperfeiçoamento da capacitação e das habilitações de quaisquer pessoas (auxiliares ou empregados) que estejam envolvidos em suas tarefas e atividades profissionais.

1.6. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da crítica — como atividade intelectual fundamentada — além de respeitar e defender o direito de crítica sobre as artes, ciências e técnicas da Arquitetura e Urbanismo nos seus campos de atuação.

1.7. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para alcançar os mais altos padrões de independência, de imparcialidade, de sigilo profissional, de integridade, de competência e de profissionalismo e, portanto, da excelência do seu trabalho, de modo a garantir conhecimentos, capacitações e aptidões únicas e especiais ao desenvolvimento do ambiente construído.

1.8. Regra: O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal conforme as suas atribuições nos campos de atuação no setor, de modo a que prevaleçam as melhores considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.

1.9. Regra: O arquiteto e urbanista deve defender o ponto de vista profissional fundamentando as suas decisões profissionais em observância aos objetivos da boa qualidade das atividades nos respectivos campos de atuação no setor, rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais ou que possam comprometer os valores éticos e a qualidade estética do seu trabalho.

1.10. Regra: O arquiteto e urbanista deve recusar pactos, exigências contratuais, acordos ou vínculos empregatícios que possam implicar em subordinação que prejudique, afete ou perturbe as respectivas atribuições profissionais nos campos de atuação e, igualmente, recusar contratos para a prestação de serviços profissionais, e vínculos empregatícios, não condizentes com os termos deste Código.

1.11. Regra: O arquiteto e urbanista não deve assumir responsabilidades profissionais que excedam os limites de suas atribuições profissionais nos respectivos campos de atuação, suas habilitações e suas competências.

1.12. Regra: O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina profissional vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nas quais prestarem os seus serviços profissionais.

1.13. Regra: O arquiteto e urbanista que se comprometer com a atividade docente das disciplinas de arquitetura e urbanismo deverá comprovar a execução de serviços profissionais e serem avaliados com base em sua experiência.

OBRIGAÇÕES PARA COM O PÚBLICO

2. Princípio: O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público, respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, e considerar as consequências sociais e ambientais de suas atividades.

2.1. Regra: O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade de que faz parte.

2.2. Regra: O arquiteto e urbanista deve defender o entendimento básico de que são de interesse público a boa qualidade das edificações e das cidades, a sua inserção harmoniosa no entorno (circunvizinhança), o respeito às paisagens naturais e urbanas, assim como ao patrimônio comum e/ou particular.

2.3. Regra: O arquiteto e urbanista deve compreender e interpretar as necessidades dos indivíduos, dos grupos sociais e das coletividades em matéria de organização do espaço, de concepção, organização e realização das construções, de conservação e valorização do patrimônio arquitetônico e urbanístico e de proteção dos equilíbrios naturais.

2.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.

2.5. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na conservação dos sistemas de valores e da herança natural e cultural da comunidade na qual estejam prestando seus serviços profissionais.

2.6. Regra: O arquiteto e urbanista deve estar ciente das consequências de seus serviços profissionais para a satisfação dos diversos interesses dos futuros usuários do produto do seu trabalho.

2.7. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em garantir a satisfação das necessidades humanas referentes às edificações, tais como: desempenho no uso, economia, durabilidade, conforto, higiene.

2.8. Regra: O arquiteto e urbanista deve orientar-se por valores éticos inerentes à satisfação das necessidades estéticas que devem ser atendidas pela profissão.

2.9. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para a melhoria do ambiente construído e/ou natural, considerando os princípios de sustentabilidade ambiental e de economicidade.

2.10. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se, como profissional, em promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo visando o desenvolvimento cultural e a consciência pública sobre os valores éticos e estéticos implicados.

2.13. Regra: O arquiteto e urbanista deve zelar pelo patrimônio público, sobretudo quando no exercício de cargo ou função pública ou como contratado pelo Estado para a prestação de serviços profissionais.

2.12. Regra: O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, mesmo quando a sua proteção legal ainda não esteja formalmente definida.

2.13. Regra: O arquiteto e urbanista não deve aceitar solicitação de serviços profissionais que possam comprometer a qualidade dos recursos ou degradar o ambiente natural.

2.14. Regra: O arquiteto e urbanista deve exercer a atividade profissional considerando os padrões de acessibilidade universal ao ambiente construído.

2.15. Regra: O arquiteto e urbanista deve estar consciente das bases do Direito Urbanístico e do Direito à Arquitetura e ao Urbanismo, e das políticas urbanas e do desenvolvimento urbano, da promoção da justiça e inclusão social nas cidades, dos conflitos e da regularização fundiária, do reconhecimento do direito à cidade, à moradia, da mobilidade, da paisagem, do ambiente sadio, da memória arquitetônica e urbanística e da identidade cultural.

2.16. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em promover e colaborar no aperfeiçoamento da legislação urbanística e ambiental.

OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

3. Princípio: O arquiteto e urbanista, nas relações com os seus contratantes, deve prestar serviços profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, e respeitante às leis, aos contratos e às normas técnicas reconhecidas.

3.1. Regra: O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços profissionais aos seus contratantes somente após obter informações suficientes sobre a sua natureza e extensão.

3.2. Regra: O arquiteto e urbanista deve esforçar-se para proteger os seus contratantes e o público de subvalorizações enganosas quanto aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros a destinar à prestação de serviços profissionais. UIA

3.3. Regra: O arquiteto e urbanista deve exigir informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por futuros eventuais contratantes, de maneira a possibilitar a preparação de proposta técnica e de honorários adequada. UIA

3.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve estabelecer propostas para contratação de serviços profissionais contendo as informações/especificações necessárias e suficientes sobre a sua natureza e extensão, de maneira a proteger os contratantes de estimativas de honorários, insuficientes ou inescrupulosos.

3.5. Regra: O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários aos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.6. Regra: O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando os recursos materiais e financeiros necessários estiverem adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.

3.7. Regra: O arquiteto e urbanista deve prestar os seus serviços profissionais dentro de prazos razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto/escopo.

3.8. Regra: O arquiteto e urbanista deve prestar os seus serviços profissionais na medida de sua capacidade de atendimento a comprometer, calculada e justificada conforme a extensão e a complexidade a ser aferida conforme as disponibilidades dos profissionais com formação, competências e habilitações adequadas, tempo dos profissionais a comprometer, número de profissionais permanentes e/ou a subcontratar, instalações e equipamentos indispensáveis, e demais recursos necessários e indispensáveis.

3.9. Regra: O arquiteto e urbanista não deve comunicar, publicar, divulgar ou promover a si próprio nem os seus serviços de modo falso, enganoso ou de forma a que possa induzir a erros.

3.10. Regra: O arquiteto e urbanista não deve fazer-se representar por outrem de modo falso ou enganoso.

3.11. Regra: O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.

3.12. Regra: O arquiteto e urbanista deve manter os seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.

3.13. Regra: O arquiteto e urbanista deve manter os seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e/ou os custos dos seus serviços profissionais.

3.14. Regra: O arquiteto e urbanista deve manter os seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

3.15. Regra: O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação dada a seus contratantes.

3.16. Regra: O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais dos seus clientes estritamente relativos à prestação de serviços profissionais acordados / contratados, a menos que seja do interesse público ou tenham consentimento prévio e formal do contratante ou mandato de autoridade judicial.

3.17. Regra: O arquiteto e urbanista não deve solicitar, aceitar ou receber quaisquer honorários, proventos, remunerações, comissões, gratificações, vantagens, retribuições ou presentes de qualquer tipo, sob quaisquer pretextos, de fornecedores de insumos aos seus contratantes sejam constituídos por consultorias, produtos, mercadorias ou mão de obra.

3.18. Regra: O arquiteto e urbanista deve orientar a sua conduta profissional e prestar serviços profissionais aos seus contratantes em conformidade com princípios éticos e morais tais como:

- decoro;
- honestidade;
- imparcialidade;
- lealdade;
- prudência;
- respeito; e
- tolerância.

3.19. Regra: O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código.

OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO

4. Princípio: O arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade. O respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevante promoção da justiça social e importante contribuição para a cultura da humanidade.

4.1. Regra: O arquiteto e urbanista não deve se associar, contratar ou representar pessoas que tenham sofrido sanção disciplinar de exclusão do registro profissional de qualquer profissão legalmente regulamentada.

4.2. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão.

4.3. Regra: O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.

4.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve assegurar que os seus associados, representantes e empregados conduzam os seus serviços profissionais em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

4.5. Regra: O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento das diretrizes curriculares editadas para a formação profissional.

4.6. Regra: O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve instruir e avaliar os profissionais em formação tendo em vista exclusivamente a capacitação plena para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

4.7. Regra: O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar criticamente este Código, a legislação e as demais normas entre os profissionais em formação.

4.8. Regra: O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos promovidos pelas entidades de classe (gremiais) da profissão.

OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS

5. Princípio: O arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos seus mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, devem ser tratados com o devido respeito como pessoas e como produtores de relevante atividade profissional.

5.1. Regra: O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral nos seus campos de atribuições e atividades e atuação no setor.

5.2. Regra: O arquiteto e urbanista não deve apropriar-se parcial ou integralmente de propriedade intelectual de outrem ou plagiar autorias.

5.3. Regra: O arquiteto e urbanista, não deve oferecer vantagem ou incentivo material ou financeiro a outrem visando à indicação de eventuais futuros contratantes.

5.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitados a oferecer serviços profissionais.

5.5. Regra: O arquiteto e urbanista não deve propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.

5.6. Regra: O arquiteto e urbanista deve defender a realização sistemática de concursos públicos e privados para a contratação de serviços profissionais para a realização de planos, projetos ou quaisquer outros trabalhos intelectuais, como o modo mais apropriado de seleção para contratação de serviços profissionais.

5.7. Regra: O arquiteto e urbanista, quando o contratante for o Estado, ou depender de suas verbas ou dos seus recursos financeiros, somente deve aceitar a contratação quando legalmente promovida a partir de licitações públicas, e defender a preferência pela modalidade de concurso de ideias, planos ou projetos.

5.8. Regra: O arquiteto e urbanista não deve participar de concursos de ideias ou projetos, privados ou públicos, que forem declarados como inaceitáveis pelo CAU.

5.9. Regra: O arquiteto e urbanista não deve participar em qualquer etapa ou parte de serviço profissional se tiver colaborado na comissão julgadora do respectivo concurso.

5.10. Regra: O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.

5.11. Regra: O arquiteto e urbanista não deve fazer referências depreciativas, maliciosas ou desrespeitosas, ou tentar retirar o crédito do serviço profissional de outros colegas.

5.12. Regra: O arquiteto e urbanista deve julgar ou avaliar imparcialmente os serviços profissionais realizados por terceiros.

5.13. Regra: O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para o mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato.

5.14. Regra: O arquiteto e urbanista, quando contratado para dar parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los imediatamente sobre o fato.

5.15. Regra: O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados e/ou empregados, e contribuir para o seu aperfeiçoamento profissional.

5.16. Regra: O arquiteto e urbanista, antes de firmar qualquer contrato, deve certificar-se de que as suas finanças poderão ser conduzidas de maneira

prudente, de maneira a assegurar a continuidade dos trabalhos até a sua conclusão satisfatória.

5.17. Regra: O arquiteto e urbanista deve construir reputação apenas com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.

5.18. Regra: O arquiteto e urbanista não deve associar o seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos trabalhos delas.

5.19. Regra: O arquiteto e urbanista, quando exercendo profissionalmente a atividade de crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo não deve exercer outras atividades profissionais.

OBRIGAÇÕES PARA COM O CAU/BR

6. Princípio: O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o CAU como instituição representativa da profissão e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas prerrogativas legais.

6.1. Regra: O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta a Arquitetura e Urbanismo.

6.2. Regra: O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação dirigida às atividades correlatas da Arquitetura e Urbanismo nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.

6.3. Regra: O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento e atualização deste Código e das demais resoluções normativas que devam ser editadas sobre o tema.

6.4. Regra: O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de fiscalização do exercício profissional.

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

A definição das infrações disciplinares e das sanções correspondentes decorre das funções coercitivas estabelecidas na Lei Nº 12.378, em preceitos éticos e morais previstos nas leis federais em geral, e neste Código.

A importância relativa das sanções adequadas às infrações implicadas pelas normas constantes neste Código, para os efeitos de clareza e praticidade do cálculo para respectiva aplicação, é estabelecida mediante critérios de gravidade.

A ordem valorativa, no entanto, não estabelece restrição à avisada interpretação do CAU.

Sanções Disciplinares

Na aplicação das sanções disciplinares, deve ser considerada, além da legislação federal em geral, os tratados e convenções internacionais do país, e as seguintes fontes assessórias:

- os costumes;
- a analogia;
- a equidade;
- os princípios fundamentais do Direito.

Para a aplicação de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro é necessária a manifestação favorável de metade mais um dos conselheiros membros do CAU.

O CAU, em cada caso, para a fixação das sanções disciplinares deve avaliar as circunstâncias subjetivas que integram a infração quanto a:

- a culpabilidade;
- os antecedentes (não se confunde com a reincidência);
- a conduta social do infrator;
- a personalidade do infrator ;
- motivos da infração;
- as circunstâncias da infração;
- as consequências da infração;
- o comportamento do prejudicado.

As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade das infrações disciplinares.

As sanções disciplinares têm os seus limites estabelecidos para cada tipo de infração (FALTA DEFINIR OS TIPOS!).

As sanções não devem ser inferiores ao mínimo, ou superiores ao máximo estabelecido para o tipo de infração, mesmo havendo circunstância atenuante ou agravante.

As sanções podem ser aplicadas de forma acumulada ou não.

As aplicações das sanções disciplinares devem constar dos assentamentos escritos referentes aos profissionais registrados no CAU após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Deve ser impedido de exercer mandato como conselheiro do CAU o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou o cancelamento de registro.

Da cominação das sanções disciplinares

As sanções disciplinares a aplicar são as seguintes, como manda a Lei Nº 12.378:

- advertência reservada ou pública;
- multa (pecuniária);
- suspensão;
- cancelamento do registro no CAU;

Cálculo da sanção disciplinar

O CAU, para cada infração disciplinar cometida deve decidir as quantidades, na seguinte sequência de etapas:

- sanções disciplinares predominantes;
- circunstâncias agravantes e as atenuantes,
- a substituição da sanção disciplinar por outra, quando cabível.

Sanções disciplinares predominantes

A sanção-base deve ser fixada entre o mínimo e o máximo, fundamentada nos limites da discricionariedade administrativa do CAU.

O CAU deve fundamentar de modo suficiente o motivo de qualquer acréscimo da sanção que ultrapassar o mínimo, sob pena de nulidade da deliberação final.

Circunstâncias agravantes

A infração, quando afetar negativamente legítimos interesses públicos e sociais — e não só o prestígio individual e/ou coletivo dos próprios profissionais da Arquitetura e Urbanismo — conduzirá o infrator a sofrer o agravamento das respectivas sanções cabíveis.

São circunstâncias que agravam a sanção quando não constituem ou qualificam a infração ética e disciplinar:

- a reincidência;
- o cometimento de infração:
 - por motivo fútil
 - por motivo torpe
 - com abuso de autoridade e/ou de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou função;

- o cometimento de infração com participação de outros infratores:
 - mediante direção, promoção, organização de cooperação dos demais infratores;
 - mediante coação ou indução de outrem;
 - mediante instigação ou determinação a cometer a infração sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - mediante pagamento ou promessa de recompensa.

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias que sempre atenuam a sanção disciplinar se o infrator tiver:

- cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;
- cometido a infração na defesa de prerrogativa profissional;
- evitado e/ou minorado as consequências da infração;
- reparado o dano antes da admissão formal da denúncia;
- ausência de sanção disciplinar anterior;
- prestação de relevantes serviços à Arquitetura e Urbanismo ou à causa pública.

Os antecedentes do profissional registrado, as circunstâncias atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

- sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

O arquiteto e urbanista que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar pode recorrer, um ano após o seu cumprimento integral, à reabilitação, mediante a apresentação de provas efetivas de boa conduta profissional.

Quando a sanção disciplinar aplicada resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende da reabilitação criminal.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

No concurso de fatores agravantes e atenuantes, a sanção disciplinar deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, que resultam dos motivos determinantes da infração.

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

8. Revisão, atualização e aperfeiçoamentos do Código de Ética e Disciplina.

8.1. O CAU/BR, ouvidas e sistematizadas as eventuais críticas, ou constatados problemas frente a circunstâncias factuais e infrações frequentes, ou antes, não previstas, organizará e realizará estudos para o aperfeiçoamento sistemático deste Código de Ética e Disciplina.

8.2. Os estudos, levantamentos e proposições realizados pelo CAU para o aperfeiçoamento deste Código serão publicados pelos meios telemáticos disponíveis.

8.3. Este Código poderá receber emendas, a cada 3 (três) anos, contados a partir da data da sua publicação no DOU, Diário Oficial da União.

8.4. Este Código poderá receber emendas aditivas fora da data aprazada, por convocação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, desde que rigorosamente mantida a sua estrutura e sistematização, vedadas as supressões e/ou alterações.